

CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA  
COMARCA DE CURVELO/MG

VARA CRIMINAL

AUTOS Nº 0012418-82.2023.8.13.0209

NATUREZA: Homologação de Acordo de Não Persecução Penal

INVESTIGADO: Alexandre Nery Almeida

ADVOGADA: Dr<sup>a</sup>. Pauline de Assis Lopes – OAB/MG 212.391

JUIZA DE DIREITO COOPERADORA: Dr<sup>a</sup>. Andréia Márcia Marinho de Oliveira

CONCILIADORA: Yasmin Alves Barboza

No dia 13/09/2024 às 14h00, no CEJUSC, sob a supervisão da **MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Cooperadora, Dr<sup>a</sup>. Andréia Márcia Marinho de Oliveira**, presente a conciliadora, presente o estudante Pablo Miguel dos Santos Damasceno – CPF 023.260.996-99, presente o investigado, presente sua procuradora, realizou-se a audiência no processo acima identificado, estando os presentes via CISCO WEBEX.

**ABERTA A AUDIÊNCIA**, foi realizada oitiva do investigado para verificação da voluntariedade da aceitação do Acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 4º do Código de Processo Penal. O investigado reafirmou a voluntariedade do acordo e confirmou o conteúdo do Termo de não persecução oferecido pelo Ministério Público, na presença de sua procuradora, conforme fls. 62 à 65v.

**A MM<sup>a</sup> JUÍZA DESPACHOU NOS SEGUINTE TERMOS:** “Vistos, etc... O acordo de não persecução manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público e tem previsão no art. 28-A do CPP. A Constituição da República elenca em seu art. 129, I que compete privativamente ao MP a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstem o

oferecimento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, bem como o disposto na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que, em seu art. 4º, § 4º prevê hipóteses de não oferta de denúncia contra colaboradores e, mais recentemente, com a inclusão do art. 28-A no CPP. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. O artigo 28-A do CPP estabelece as condições e requisitos para os acordos de não persecução penal, prevendo, ainda, as consequências para seu descumprimento. Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça visando solução rápida e satisfatória reparação a ilícitos menos graves. ISTO POSTO, com fundamento na CR/88, art. 37, caput, art. 5º, LIV, art. 5º, LXXXVII, e art. 129, I e VI, e no artigo 28-A do CPP, **considero cabível o acordo e o HOMOLOGO**. Abra-se vista ao Ministério Público para os fins do artigo 28-A, § 6º, do CPP. Determino o imediato cumprimento, devendo os atos serem comunicados ao juízo. **O cumprimento do acordo pelos compromissários deverão ser comprovados no juízo da execução**. Determino à Secretaria que adote as providências cabíveis. Em seguida, archive-se com baixa. Saem os presentes intimados desta Decisão." "Eu, Conciliadora Estagiária do TJMG, Yasmin Alves Barboza, o digitei e subscrevi".

As partes tiveram ciência do teor da Ata e concordaram com seus termos. A presente audiência será disponibilizada no sistema **PJe Mídias**, sendo, por tal, colhida apenas as assinaturas dos presentes.

Nada mais para constar, seguem as assinaturas.

MMª. JUÍZA

CONCILIADORA

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
